



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.005492/2001-48
Recurso nº. : 147.024
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.:1999
Recorrente : MTC ENGENHARIA S.A.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.053

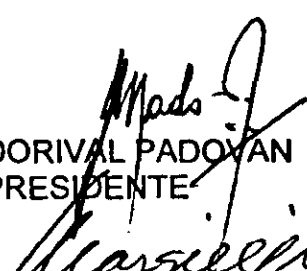
COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - Comprovada por documentos hábeis e idôneos os serviços e seus pagamentos, de forma inequívoca, a necessidade e a normalidade dos dispêndios realizados pelo sujeito passivo, que terceiriza os serviços contratados e os contabiliza, reduzindo o lucro real, há que se acatar a dedutibilidade dos mesmos e os tributos sobre ele incidentes.

CSL - Ao subsistir em parte o lançamento principal de IRPJ igual sorte colherá o lançamento dele reflexo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MTC ENGENHARIA S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. Os Conselheiros Karem Jureidini Dias e José Carlos Teixeira da Fonseca votaram pelas conclusões, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOYAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, momentaneamente, a Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.005492/2001-48
Acórdão nº. : 108-09.053
Recurso nº. : 147.024
Recorrente : MTC ENGENHARIA S.A.

RELATÓRIO

MTC ENGENHARIA S/A, atual BEFESA BRASIL S.A., CNPJ 32.366.627/0001-57, recorre a este Conselho contra o Acórdão DRJ/RJOI nº. 6.886, prolatado pela 4ª Turma da Delegacia de Julgamento Rio de Janeiro em 28/02/2005, doc.fls.152/174, onde a autoridade julgadora "a quo" considerou parcialmente procedente a exigência, expressando seu entendimento através da seguinte ementa:

**OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. SOCIEDADE ANÔNIMA. INTEGRALIZAÇÃO E CAPITAL EFETUADA POR ACIONISTA. PROVA DA CONDIÇÃO DE CONTROLADOR. ÔNUS DO FISCO. INAPLICABILIDADE DA PRESUNÇÃO LEGAL. O valor do numerário servirá de base para presumir a ocorrência de omissão de receitas, quando tais aportes forem efetuados por sócio, pelo titular da empresa individual ou pelo acionista controlador da companhia, fazendo-se assim, consolidar a hipótese presuntiva. Caso contrário, sem identificação pelo fisco do supridor como uma das pessoas designadas expressamente pela norma legal, o respectivo lançamento não terá como se sustentar.*
SERVIÇOS CONTRATADOS DE TERCEIROS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE. GLOSA DE CUSTOS E/OU DESPESAS. PROCEDÊNCIA. O sujeito passivo que, na qualidade de prestador de serviços, contrata terceiros para auxiliá-lo e contabiliza tais serviços como custo, para fins de redução do lucro real, deverá comprovar, de forma inequívoca, a sua efetividade.
REDUÇÃO INDEVEVIDA DO LUCRO. VALORES DEDUZIDOS A TÍTULO DE ISS ESCRITURADOS A MAIOR. GLOSA. PERTINÊNCIA. O sujeito passivo, ao alegar, sem apresentar elementos de prova, que a diferença entre os valores escriturados a título de ISS a recolher e o efetivamente recolhido não figuraram como despesa dedutível, faz com que seja mantida a respectiva autuação fundada nesta razões.
CSL. Ao subsistir em parte o lançamento principal de IRPJ igual sorte colherá o lançamento dele reflexo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.005492/2001-48
Acórdão nº. : 108-09.053

PIS. COFINS. Ao deixar de subsistir a omissão de receita consubstanciada no lançamento de IRPJ, igual sorte colherão os respectivos lançamentos que dele são reflexos."

Os autos de Infração relativos ao IRPJ, doc.fl.s.94/99, e seus decorrentes CSLL, PIS e COFINS, doc.fl.s.108/111, lavrados em 18/04/2002, cuja ciência se deu em 19/04/2002, referem-se a omissão de receitas por suprimimento de numerário e glosa de custos, despesas operacionais e encargos não necessários, tendo por fato gerador o ano calendário de 1998.

Inconformada apresentou, a ora recorrente, impugnação em 20/05/2002, doc.fl.s.120/151, insurgindo-se contra o procedimento fiscal.

Argüiu que a omissão de receita alegada não ocorreu, posto que decorreu do ingresso do numerário no valor de R\$30.000,00 da integralização de capital social pelo sócio Julio César B.Maia, conforme documentos apresentados ao agente fiscal e anexados (doc.de fl.s.129/132), extrato bancário, identificação, autenticação e datas coincidentes com os procedimentos contábeis em datas e valores. Alegando que o valor integralizado do capital social da empresa encontra contra - partida na respectiva DIRPF do sócio (fls. 123).

Que, a indedutibilidade dos custos, despesas e encargos procedidos pela fiscalização, quanto aos serviços terceirizados à empresa Realização Serviços Ltda. efetivamente ocorreram, bem como os respectivos encargos.

A 4ª Turma da DRJ/RJ01 acolheu os argumentos da impugnante, quanto a aporte de R\$30.000,00 efetivada pelo Sr. Julio César B.Maia, por restar comprovado pela autuada, nos termos da legislação, não ser o referido sócio ou acionista controlador da sociedade anônima, decorrendo daí inoccorrência da omissão de receita, argüida pelo fisco.

Por unanimidade de votos, acordaram julgar procedente em parte os lançamentos de IRPJ e CSLL e improcedentes os lançamentos de PIS e COFINS, nos termos do voto de fls. 159/165.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.005492/2001-48
Acórdão nº. : 108-09.053

Cientificada da decisão de 1ª instância (doc. de fls.178 verso), em 07/04/2005, apresentou o presente Recurso Voluntário, em 06/05/2005 (doc. de fls.180/199), quando repisa os mesmos argumentos apresentados na impugnação, insurgindo-se contra os lançamentos do IRRPF e CSLL.

Alega a boa fé do contribuinte, posto que todas as operações foram lançadas em livros próprios, contabilizadas e recolhidos os impostos.

E ressalta a arbitrariedade da fiscalização que tendo sustentado que a integralização de capital feita pelo acionista Julio Cesar B. Maia não tinha sido comprovada, e a própria 4ª Turma acolheu as razões da impugnação.

Insurge-se no presente recurso contra a glosa dos custos, despesas operacionais e encargos não necessários para a realização dos serviços contratados pela empresa ASEA BROWN BOVERI, alegando que houve a necessidade de contratação da empresa REALIZAÇÃO SERVIÇOS LTDA.

Reafirma ter ocorrido a efetiva contratação, da ora recorrente, pela ASEA BROWN BOVERI LTDA., para a execução de "estudo e planejamento à implantação de sistemas elétricos e de telefonia na cidade de Betim, Estado de Minas Gerais", no valor de R\$230.000,00, conforme nota fiscal 707, emitida em 08/04/1998.

Alega ser habitual na área da engenharia, necessário e adequado, sub-contratou os serviços, no caso, à Realização Serviços Ltda., levando-se em conta a periodicidade ajustada para a execução da obra, a logística, objetivando o dinamismo comercial e o sucesso da empreitada.

Cita a efetivação dos serviços contratados, com as respectivas notas fiscais 107 e 110, respectivamente emitidas em 17/03/1998 e 02/04/1998, ambas totalizando R\$210.000,00, (doc.fls. 222 e 223).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.005492/2001-48
Acórdão nº. : 108-09.053

Diz ainda que daí decorreu a incidência do ISS, à alíquota de 5%, para cada uma delas, montando, respectivamente, R\$4.850,00 e R\$5.650,00, totalizando a soma de R\$10.500,00.

Descreve os procedimentos de contabilização (conta 4.1.01.01.0 Custos dos Serviços Prestados), discorrendo que do valor total pago à empresa Realização Serviços Ltda., pelos serviços deduziu o ISS, no valor total de R\$10.500,00, o qual por indevidamente retido, foi remetido à empresa, através do cheque 8842 do Banco Bradesco S.A., datado de 30/04/1998 , doc.flis.232.

Ressalta que o contrato com a ASEA BROWN BOVERI no valor total de R\$230.000,00, porém a incidência do ISS só seria de R\$1.000,00, haja vista a sua base de cálculo ser de R\$20.000,00, posto que a lei municipal da Cidade do Rio de Janeiro, autoriza a dedução da base de cálculo do ISS, quanto às sub-empregadas já tributadas no município.

A soma de ISS recolhido foi de R\$11.500,00, a operação estava consumada em seus contornos jurídicos, financeiros e fiscais.

Descabida, portanto, a imposição de multa por pretende-se descaracterizar a operação.

Não houve omissão de receita em nenhum registro contábil. *"Descabido pretender-se analisar um caso apenas com vistas de um contrato, ou de mais contratos, de prestação de serviços do fiscalizado com seus sub-contratados..."* (fls. 187).

Considera quebra de sigilo comercial, *"...conhecer o business da empresa ,seus parceiros, seus valores, seu lucro. E isso não pode ser admitido ao fisco, querer cotejar informações contratuais da empresa para saber que tipo de negócio está sendo pactuado".*(fls.188).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.005492/2001-48
Acórdão nº. : 108-09.053

Alega ter exibido toda a documentação de suporte para a operação e, *"sendo, ainda, defeso observar-se o prazo adequado ao dever de guarda de documentos fiscais, em conforme o previsto na legislação."* (fls. 188).

O fisco cobra também impostos, taxas e contribuições, relativas ao ISS que incide sobre o contrato com a empresa ASEA BROWN BOVERI LTDA.

Repisa que foi adotado o procedimento contábil e fiscal correto, deduzindo-se, nos termos da legislação, e da legislação do ISS da Cidade do Rio de Janeiro, da base de cálculo do ISS o valor das sub-empregadas já tributadas pelo Município de Rio de Janeiro.

E quanto ao LALUR, fácil configurar o prejuízo fiscal no exercício de 1998. A decisão da 4ª Turma está eivada de erro, o demonstrativo exposto, mantém consignado base de cálculo incorreta para a operação, pois utiliza valor integral da contratação dos serviços.

Teima-se em tributar o patrimônio da recorrente, quando se impede a dedução de despesa necessária à execução do serviço.

Ratifica que *"houve, em concreto, o pagamento à REALIZAÇÃO SERVIÇOS LTDA. ante uma prestação de serviços contratada perante a recorrente"*. Pagamento este comprovado através dos lançamentos no livro Diário, anexadas.

Alega que o princípio da Verdade Material não foi observado pelo agente fiscal, já que teve acesso a todos os lançamentos contábeis do contribuinte e documentos fiscais de suporte.

A comprovação das despesas foi feita através de documentos de natureza idônea.

Cita a jurisprudência que corrobora suas alegações quanto às despesas efetivadas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.005492/2001-48
Acórdão nº. : 108-09.053

Anexa os documentos, às fls.199 a 240, que elenca às fls. 193.

Requer ao final a reforma da decisão "a quo", para que seja julgada improcedente a autuação fiscal original.

Foi efetuado o depósito recursal conforme Guias anexadas às fls.195 e 256, e despacho da autoridade preparadora às fls.245 e 250.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.005492/2001-48
Acórdão nº. : 108-09.053

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Remanesce da autuação fiscal, quanto ao IRPJ e a CSLL pela descaracterização dos serviços contratados com a Asea Brown Boveri Ltda., no valor total de R\$230.000,00 para a execução de serviços de "estudo e planejamento à implantação de sistemas elétricos e de telefonia na cidade de Betim, Estado de Minas Gerais" e os valores pagos pela sub-contratação à empresa Realização Serviços Ltda. pelo valor de R\$210.000,00 mais o valor do ISS sobre este incidente.

O fisco ao descrever a infração, consignou na folha de continuação do AI:

"Custos não necessários à atividade da empresa e à respectiva fonte produtora, tendo em vista que a fiscalizada não logrou comprovar a efetividade dos serviços prestados a que se referem as notas fiscais n.ºs. 107 110 da empresa Realização Serviços Ltda, contabilizados em 30/04/98 na conta 4.1.1.01.01.02 – Custos dos Serviços Prestados, pelos valores de R\$92.150,00 e R\$107.350,00, respectivamente, totalizando R\$199.500,00."

E, por consequência, também glosou o valor do ISS, em R\$10.500,00, incidente sobre as operações.

Verifica-se que a motivação das glosas correspondem à serem não necessários tais dispêndios e falta de comprovação da efetividade dos serviços. Já que os documentos apresentados, notas fiscais e pagamentos, não foram questionados pelo fisco, e portanto, considerados idôneos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.005492/2001-48
Acórdão nº. : 108-09.053

Questiona-se a terceirização para a empresa Realização Serviços Ltda., em valor expressivo, mais de 90% do valor contratado, com a emissão pela empresa prestadora dos serviços, de notas fiscais de prestação de serviços, trazendo em seu corpo "Estudo- Planejamento para Instalação/Implantação do Sistema de Telefonia em Betim-M.Gerais. Cfe. Contrato". Notas fiscais estas (doc. de fls. 222/223) anexadas aos autos, sem contudo, trazer à colação qualquer contrato, declaração ou documento que corrobore os serviços contratados referentes às respectivas notas fiscais. Apesar de reintimada pela autoridade fiscal para apresentação do contrato, dos estudos e planejamento, dos serviços realizados, consignados nas respectivas notas fiscais, dentre outros, conforme termos fiscais de fls.81/82.

Não se pode simplesmente acatar a alegação da recorrente de que não apresentou os contratos, os respectivos estudos e ou planejamento dos serviços tomados solicitados pelo fisco, quando da ação fiscal, por terem sido realizados em 1998, e terem sido extraviados durante a mudança dos arquivos quando da filial do Rio Grande do Norte para a matriz no Rio de Janeiro.(doc.de fls.83).

E também não se pode acatar os argumentos recursais de quebra de sigilo comercial, *"conhecer o business da empresa, seus parceiros, seus valores, seu lucro. E isso não pode ser admitido ao fisco, querer cotejar informações contratuais da empresa para saber que tipo de negócio está sendo pactuado"*.

Contudo, existe a relação direta dos serviços com a receita tributável e a legalidade dos documentos apresentados – notas fiscais e pagamentos.

O CTN, no capítulo da Administração Tributária, os artigos 194 e seguintes autorizam à autoridade administrativa o exame e acesso a livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, e estabelece a obrigação daqueles em exibi-los.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.005492/2001-48
Acórdão nº. : 108-09.053

Caberia ao fisco, caso considerasse qualquer inidoneidade nos documentos apresentados, promover o trabalho de investigação junto às pessoas jurídicas a comprovar a veracidade dos fatos consignados nas Notas Fiscais. Procedimento este adotado pela autoridade fiscal que por certo teve tais documentos como idôneos.

A ação fiscal ocorreu dentro do prazo de 5 (cinco) anos. Prazo este que obriga aos contribuintes à guarda de todos os documentos comprobatórios das operações realizadas.

Assim, o nosso ordenamento jurídico alberga mandamento segundo o qual a determinação do crédito tributário sujeitar-se a verificações de sua exatidão, podendo, para tanto, a autoridade tributária proceder a exame de livros e documentos, do próprio sujeito passivo, como também de terceiras pessoas, além de informações ou esclarecimentos prestados diretamente pelo contribuinte ou por terceiros. Pode, ainda, valer-se a Fiscalização de qualquer outro elemento de prova em direito admitida.

A jurisprudência citada pela recorrente às fls. 192:

"..A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos e despesa operacional requer prova documental hábil e idônea das respectivas operações" (Ac. 1º CC – nº 101.72.816/81).

Foram apresentadas as notas fiscais e os respectivos cheques oponíveis como pagamentos realizados que comprovam a efetividade dos serviços tomados, nos termos da lei. *In casu*, o art. 242 do RIR/94.

Não se trata de uma simples, usual ou normal despesa realizada, mas uma terceirização expressiva de um contrato originário, para prestação de serviços de "estudo e planejamento à implantação de sistemas elétricos e de telefonia na cidade de Betim, Estado de Minas Gerais". Não há como desconsiderá-la. Esta é uma intermediação de negócios, de uma empresa que tem por objeto



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.005492/2001-48
Acórdão nº. : 108-09.053

social a "execução de projetos, construções, montagem e instalações elétricas, eletrônicas, de telecomunicações e industriais em geral, a construção de galeria de dutos; a gestão de resíduos industriais, limpezas industriais e hidrocarburos; e engenharia de meio- ambiente." (artigo 2º do seu Estatuto Social - doc. de fls.204).

Não há como alegar a inversão do ônus da prova, além dos documentos apresentados.

Quanto aos impostos, taxas e contribuições (ISS), objeto de apreciação " a quo" (fls. 164/165), em consequência, também são dedutíveis, por serem decorrentes dos serviços prestados pela Realização Serviços Ltda.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES 